

# A REDUÇÃO DA RENDA DO BRASILEIRO APÓS A PANDEMIA, O AUMENTO DA DEMANDA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E A NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DA INSTITUIÇÃO

*THE REDUCED INCOME OF BRAZILIAN AFTER THE PANDEMIC, THE INCREASED DEMAND FOR PUBLIC DEFENDERS AND THE NEED TO STRENGTHEN THE INSTITUTION*

*Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro*

*Pós graduado em Direito Processual Civil Universidade Estácio de Sá (Complexo de Ensino Renato Saraiva) e Pós graduando em Direitos Humanos e Ciclo de Estudos pela Internet (CEI). Defensor Público Estadual. caue.ribeiro@defensoria.pr.def.br*

*Rodrigo Alves Zanetti*

*Bacharel em Direito pelo Instituto Vianna Junior e Defensor Público Federal. rodrigoalveszanetti@gmail.com*

## RESUMO

Partindo de uma análise de dados que apontam para uma significativa queda na renda média do brasileiro, sobretudo da população mais pobre, este artigo analisa o cenário atual e futuro da instituição pública responsável por, entre outras diversas funções, exercer o mandamento constitucional de prestar assistência jurídica aos mais necessitados. Observando e explanando sobre o pífio número de defensores públicos estaduais e federais no país, o texto percebe, de forma crítica, o não fortalecimento da instituição, um projeto antidemocrático muito bem articulado. Buscando revelar a curiosidade e a dúvida, que levam à discussão e ao diálogo, o artigo, em sua conclusão, deixa implicitamente em aberto duas questões, a primeira delas levantada pela Ministra Carmen Lúcia: a quem interessa enfraquecer a Defensoria Pública? A segunda, que parece já contar com uma infeliz resposta negativa: a promessa constitucional de presença de defensorias em todas as unidades jurisdicionais se concretizará, fazendo com que o natural aumento da demanda pós-pandemia seja suportado?

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Emenda Constitucional 80/1994. Democracia.

## ABSTRACT

Based on a data analysis that point to a significant drop in the average income of Brazilians, especially the poorest, this article analyzes the current and future scenario of the Public Institution responsible for, among other functions, exercising the constitutional mandate of providing legal assistance to the needy. Observing and explaining the meager number of state and federal public defenders in Brazil, the text

critically perceives the failure to strengthen the Institution — a very well-articulated anti-democratic project. Seeking to foster curiosity and raise questions, which leads to discussion and dialogue, the article concludes by implicitly leaving open two questions: the first raised by Justice Minister Carmen Lúcia: Who wants to weaken the Public Defender's Office? The second, which already seems to have an unfortunate negative answer: will the constitutional promise of having public defenders in all jurisdictional units be realized, making sure that the natural post-pandemic increase in demand is met?

**Keywords:** Federal Public Defender's Office. Constitutional Amendment 80/1994. Democracy.

Data de submissão: 19/03/2021

Data de aceitação: 18/10/2021

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. O EMPOBRECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA EM RAZÃO DA PANDEMIADA COVID-19. 2. DO NECESSÁRIO FORTALECIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

## INTRODUÇÃO

O Brasil sempre foi um país marcado por desigualdades sociais extremas, sendo uma de suas características sociais a existência de poucos com muito e muitos com poucos recursos financeiros. Isso significa que há uma concentração de renda na mão dos mais ricos. A pátria amada está em segundo lugar no ranking mundial de países com maior concentração de renda, ficando atrás apenas do Catar.<sup>1</sup>

Em relação ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o Brasil fica com a 79ª posição, tendo piorado no último levantamento.<sup>2</sup> Essa combinação entre concentração de renda e falta de acesso a serviços básicos (saúde, educação, moradia, saneamento etc.) para os mais pobres (esmagadora maioria da população) faz com que a defensoria pública no Brasil ganhe extrema relevância. Isso porque, conforme explicitamente disposto na Constituição Federal, cabe a esta Instituição:

[...] a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos indivi-

<sup>1</sup> BRASIL tem 2ª maior concentração de renda do mundo, diz relatório da ONU, 2019.

<sup>2</sup> BRASIL perde uma posição em ranking do IDH, 2019.

duais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.<sup>3</sup>

Percebe-se, assim, que o acesso à justiça e a garantia dos direitos basilares dos grupos mais vulneráveis serão exercidos pela defensoria pública. Dados do Ministério da Cidadania demonstram que há cerca de 39,9 milhões de pessoas em situação de miséria no Brasil, alcançando o maior número desde o final de 2014.<sup>4</sup> Em um país com um número absurdo de pessoas na linha da miséria e da pobreza é natural que a demanda da defensoria pública seja gigantesca.

Com a desigualdade social e a pobreza, advém a exclusão de nacionais da condição de cidadãos com plena capacidade, como leciona Sônia Fleury:

A exclusão se refere à não incorporação de uma parte significativa da população à comunidade social e política, negando sistematicamente seus direitos de cidadania - envolvendo a igualdade de tratamento ante a lei e as instituições públicas - e impedindo seu acesso à riqueza produzida no país.<sup>5</sup>

Sendo o Brasil, como já demonstrado, um país extremamente desigual, o papel desempenhado pela instituição ganha ainda maior relevância.

## **1. O EMPOBRECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19**

Jessé Souza, mestre em sociologia e autor de diversas obras relacionadas à matéria, percebe, ao retratar o Brasil, que a desigualdade acima descrita é parte integrante da nossa sociedade desde tempos remotos e aponta que:

No nosso caso, as classes populares não foram simplesmente abandonadas. Elas foram humilhadas, enganadas, tiveram sua formação familiar conscientemente prejudicada e foram vítimas de todo tipo de preconceito, seja na escravidão, seja hoje em dia.<sup>6</sup>

Entretanto, nenhum vácuo de desigualdade é tão grande que não possa virar um imenso abismo. A desigualdade social e a concentração de renda na mão de pouquíssimos, têm se tornado ainda mais gritantes com a pandemia da disseminação desenfreada do coronavírus. As pessoas que faziam parte da classe média migrarão para classes “d” e “e”, o que será um baque para este setor da sociedade que se acostumou a ficar confortável no meio do caminho. Como bem explorado por Jessé de Souza: “a classe média é uma classe intermediária, entre a elite do dinheiro, de quem é uma espécie de “capataz moderno”, e as classes

<sup>3</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Art. 134.

<sup>4</sup> MADEIRO, C. *Após 6 anos, Brasil volta à marca de 14 milhões de famílias na miséria*, 2021.

<sup>5</sup> FLEURY, S. *Pobreza, desigualdades ou exclusão?*, 2007, p. 1422-1425.

<sup>6</sup> SOUZA, J. *A Elite do atraso*, 2019, p. 95.

populares, a quem explora”<sup>7</sup>. Muitos dos que já eram pobres tornar-se-ão miseráveis e os que nada tinham, ficarão ainda mais desassistidos (se é que isso é possível).

A diretora-gerente do Fundo Monetário Internacional (FMI), Kristalina Georgieva, recentemente afirmou que: “Estudos feitos pelo Fundo mostram claramente que todas as epidemias que tivemos nos últimos anos, seja SARS, H1N1 ou Zica, causaram um aumento na desigualdade social que se perpetuou por anos após o fim das crises”<sup>8</sup>.

Não há como fugir desta cruel nova realidade. A diminuição da renda do brasileiro já é observada no mundo real. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou estudo datado de maio de 2020 explicitando que:

A análise dos microdados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD) Covid-19 de maio revela que os rendimentos médios habitualmente recebidos foram no valor de R\$ 2.320,24, enquanto os rendimentos médios efetivamente recebidos foram de R\$ 1.898,86, ou seja, somente 82% dos rendimentos habituais. Os trabalhadores por conta própria receberam efetivamente apenas 60% do que habitualmente recebiam, tendo seus rendimentos efetivos médios alcançado apenas R\$ 1.092,12.<sup>9</sup>

Os dados revelam um futuro assustador para a Defensoria Pública. O aumento da demanda é inevitável. A título de exemplo, 209.146 processos de assistência jurídica foram instaurados nas unidades da Defensoria Pública da União (DPU) até 6 de setembro de 2021, com a pretensão de auxílio-emergencial.<sup>10</sup> Vale lembrar que, via de regra, a Defensoria Pública da União atende pessoas que tenham renda familiar mensal de até dois mil reais.<sup>11</sup> Basta uma simples leitura da matéria para perceber que os trabalhadores autônomos foram os mais afetados pela crise econômica agravada pela pandemia. Caso essas pessoas, em função da significativa diminuição de suas rendas, necessitem de assistência jurídica, não mais recorrerão a um escritório de advocacia, mas sim à defensoria pública. A questão que fica é: a defensoria pública, tal como estruturada hoje, consegue atender toda esta nova demanda?

## 2. DO NECESSÁRIO FORTALECIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Neste ponto, vale recordar que a luta pelo fortalecimento da defensoria pública não é novidade. Desde a promulgação da Constituição da República, em 1988, que previa, já em seu texto originário, a figura da defensoria pública, há uma luta contramajoritária

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 176.

<sup>8</sup> LAURENCE, F. **Para FMI, crise da covid pode levar a aumento da desigualdade nunca antes visto** 2020.

<sup>9</sup> CARVALHO, S. S. de. **Os efeitos da pandemia sobre os rendimentos do trabalho e o impacto do auxílio emergencial: o que dizem os microdados da PNAD covid-19**, 2020.

<sup>10</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Dados Auxílio Emergencial**, 2021.

<sup>11</sup> A Defensoria Pública da União, através da Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da DPU, estipulou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da renda do grupo familiar como limite para atendimento.

constante para que a defensoria efetivamente se estruture em todos os rincões do Brasil, não entrando para o rol das várias promessas constitucionais não cumpridas.

Esta batalha pelo fortalecimento da instituição é amplamente debatida pelos autores que abordam a doutrina institucional. A dificuldade de ampliação da defensoria se deve exatamente ao fato dos defensores e defensoras cumprirem com afincos sua missão e esta se voltar aos vulnerabilizados. O Defensor Público Edilson Santana Gonçalves Filho percebe que é exatamente esta função constitucional em favor dos vulnerabilizados que dificulta o efetivo fortalecimento institucional. Nas palavras do autor:

A garantia da existência da (e de acesso à) Defensoria Pública aos pobres e aos grupos vulneráveis se traduz no efetivo direito a ter direitos, e é precisamente por esta razão que o fortalecimento e a expansão da Instituição encontra tantos óbices.<sup>12</sup>

O professor Caio Paiva e o defensor público do Estado de São Paulo Tiago Fensterseifer, percebem essa dificuldade de fortalecimento da Instituição ao mencionarem que:

Passadas três décadas da promulgação da Constituição de 1988, é difícil não reconhecer a omissão ou pelo menos a atuação insuficiente do Estado brasileiro, tanto no plano federal quanto estadual (em alguns Estados da Federação mais e em outros menos), no cumprimento dos seus deveres de proteção em relação ao direito fundamental à assistência jurídica titularizado pelas pessoas necessitadas.<sup>13</sup>

O Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, Eduardo Newton, em artigo publicado no site Sala de Aula Criminal, percebe que este viés contramajoritário deve sempre nortear a Defensoria Pública, mesmo em casos de crise, como a vivida na pandemia do Coronavírus. O autor menciona, acertadamente, que:

Ainda que se viva um momento de grave crise, é fundamental não perder de mente as missões constitucionais. O seu foco não pode ser voltado para agradar os demais atores jurídicos. A assistência prestada é ao vulnerabilizado, e não aos poderes constituídos.<sup>14</sup>

Vale destacar aqui que o defensor público utiliza o termo vulnerabilizado se valendo dos ensinamentos de Boaventura de Souza Santos, que propõe uma modificação da expressão vulneráveis pela expressão vulnerabilizados, vez que, nas palavras do professor português: “ninguém é inatamente vulnerável; é vulnerabilizado pelas relações desiguais de poder que caracterizam a sociedade”.<sup>15</sup>

O Brasil não é um país para amadores e obviamente esta luta, que pouco interessa aos detentores do poder e aos menos adeptos a transformações sociais significativas, foi,

<sup>12</sup> GONÇALVES FILHO, E. S. **Defensoria Pública e Tutela Coletiva de Direitos**: teoria e prática, 2016, p. 41.

<sup>13</sup> PAIVA, C.; FENSTERSEIFER, T. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**, 2019, p. 93.

<sup>14</sup> NEWTON, E. **Ai de ti, Defensoria Pública!**, 2020.

<sup>15</sup> SANTOS, B. de S. **Prefácio**, 2019, p. 20.

e continua sendo, árdua. Como exemplo, podemos indicar que a Defensoria Pública do estado mais populoso do país só foi formalmente constituída em 2006. A instituição responsável por dar voz aos mais vulneráveis só passou a ter vida própria, deixando de ser a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, quando a Constituição Federal de 1988 completou a maioria.

E a luta pelo fortalecimento da instituição que representa o avanço da democracia não parou por aí. Em 2014, após muitas batalhas e resistência dos setores menos adeptos a transformações sociais, a Proposta de Emenda à Constituição 247/2013, de proposta dos deputados federais Mauro Benavides, Alessandro Molon e André Moura, passou por todos os trâmites e foi aprovado. Nascia a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, responsável por incluir o artigo 98 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que estipulou, em seu parágrafo primeiro, o prazo de oito anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal contassem com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.<sup>16</sup> A proposta, por contar com esse dispositivo legal, ficou conhecida como “PEC Defensoria Para Todos”.

Comentando esta vitória, o Defensor Público do Estado de São Paulo, Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes, afirmou que:

Acabando com qualquer dúvida acerca da autonomia e fortalecimento da Defensoria Pública no cenário nacional, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 80, de 4 de julho de 2014, também conhecida como “PEC Defensoria Para Todos”, ou “PEC das Comarcas”, ou “PEC das Defensorias Públicas”.<sup>17</sup>

A Emenda Constitucional nº 80 de 2014, além de trazer essa previsão vanguardista, também é de extrema relevância por incluir os princípios e missões institucionais da Defensoria Pública no texto constitucional, além de conferir à Defensoria a iniciativa de lei e realocar seu posicionamento na organização da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, separando-a de vez da advocacia e contando com seção exclusiva no rol das funções essenciais à justiça.

A importância da referida Emenda Constitucional foi registrada pelos Defensores Públicos Edilson Santana Gonçalves Filho, Jorge Bheron Rocha e Maurílio Casas Maia: “A EC nº 80/2014 transformou a missão da Defensoria Pública e estendeu suas funções, alargando alvissareiramente seu âmbito de atuação, em consonância com o que já se encontrava previsto na legislação infraconstitucional”.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> Segundo o Art. 98 da Emenda Constitucional nº 80, “o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. [...] § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo”. BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014**, 2014.

<sup>17</sup> GOMES, M. V. M. L. **Defensoria Pública**: ponto a ponto: direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública, 2019, p. 194.

<sup>18</sup> GONÇALVES FILHO, E. S.; ROCHA, J. B.; MAIA, M. M. **CUSTUS VULNERABILIS**: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis, 2020, p. 98.

De toda forma, é inegável que a mais ousada inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 80 de 2014 é a universalização do acesso à justiça, garantindo a existência de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais no prazo máximo de oito anos. Comentando o dispositivo constitucional, Caio e Tiago concluem que:

É fácil extrair da norma constitucional em destaque a caracterização, por sua dicção literal, sem maior esforço hermenêutico, de um verdadeiro dever constitucional do Estado de ampliação progressiva do serviço público essencial de assistência jurídica prestado pela Defensoria Pública.<sup>19</sup>

Lá se vão mais de 7 anos e a promessa constitucional está muito longe de se tornar realidade. Entre 2015 e 2016, de acordo com os dados apurados pelo site Migalhas, houve um aumento de aproximadamente 400 defensores públicos estaduais no país, totalizando, em média, 5.924 defensores públicos ao final de 2016.<sup>20</sup> Os números pareciam promissores, mas, desde a ruptura democrática de 2016, o fortalecimento da Defensoria foi relegado a um segundo, quicé terceiro, quando muito, plano do Poder Público.

O mesmo site, em matéria publicada em janeiro de 2020, é anunciado que: “E a evolução ao longo dos anos ainda é tímida. Enquanto levantamento de 2016 mostrava total de 5.924 defensores distribuídos pelos Estados brasileiros, há hoje 6.072, o que revela um aumento percentual de 2,49%”.<sup>21</sup> Esse crescimento é insignificante perto do empobrecimento da população brasileira e do aumento natural de demanda das defensorias públicas. Este número, existindo uma promessa constitucional de fortalecimento da carreira, se mostra irrisório e inexpressivo.

Em âmbito federal, a DPU ainda tem uma estrutura física e de pessoal muito tímida. Dados de 2019 apontam existir, em todo o território nacional, 638 Defensores Federais, estando a DPU, em razão do pouco número de membros, presente em menos de 30% das unidades da Justiça Federal espalhadas pelo Brasil.<sup>22</sup> Para fins de comparação entre instituições que deveriam gozar de paridade de armas, o número de membros do Ministério Público da União chega a 1.982, já excluídos os integrantes do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, quase o triplo do número de defensores federais.<sup>23</sup>

No que diz respeito ao orçamento, a Defensoria Pública da União contou em 2020 com orçamento de R\$588.000.000, enquanto o Ministério Público da União (MPU) fora agraciado com o montante de R\$7.000.000.000 e a Advocacia Geral da União (AGU), R\$2.300.000.000. A parte do orçamento destinada à instituição guardiã dos vulneráveis é cerca de 4 vezes menor que o orçamento da AGU e 12 vezes inferior ao orçamento do MPU.<sup>24</sup>

<sup>19</sup> PAIVA, C.; FENSTERSEIFER, T. *Op. cit.*, p. 94.

<sup>20</sup> **PARANÁ é o Estado com menos defensores públicos por habitante no Brasil**, 2020.

<sup>21</sup> *Ibidem.*

<sup>22</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil**: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União, 2020.

<sup>23</sup> **ANUÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO BRASIL**. São Paulo: CONJUR, 2020.

<sup>24</sup> BRASIL. **Orçamento da União**: Exercício financeiro de 2020, 2019.

No âmbito estadual, o padrão de déficit de sedes de Defensorias Públicas nas comarcas e de defensores públicos, infelizmente, de um modo geral, se repete. Em cartilha elaborada pela Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), intitulada “Apresentando a Defensoria Pública: Retrato de uma Instituição em desenvolvimento”, divulgam-se dados alarmantes que revelam o abismo entre a promessa realizada pela Emenda Constitucional nº 80 de 1994 e a realidade prática na luta pela universalização do acesso à justiça.<sup>25</sup>

No documento supracitado traz-se a informação de que o Ministério da Justiça, desde 2015, aponta como ideal para a efetiva universalização do acesso à justiça que exista um defensor público para cada grupo de 15 mil pessoas. O déficit, segundo a ANADEP, é de pelo menos 6 mil defensores(as). Além disso, a Defensoria encontra-se presente em apenas 40% das comarcas brasileiras (presença em apenas 1.064 das 2.750 comarcas espalhadas pelo Brasil) e a diferença no número de membros integrantes de cada uma das carreiras também retrata bem a dificuldade do poder público em fortalecer uma instituição contramajoritária. São 11.807 juízes e juízas, 10.874 promotores e promotoras e tão somente 6.013 defensores públicos.<sup>26</sup>

O Estado do Paraná, por exemplo, atualmente, possui apenas 109 defensores públicos. Trata-se do quinto estado mais populoso do Brasil, contando com uma média mensal domiciliar per capita de R\$ 1.621,00 (dados de 2019).<sup>27</sup> Com este número irrisório de defensores, a defensoria pública consegue se fazer presente em apenas 17 das 161 comarcas do Paraná. No documento elaborado pela ANADEP, o estado do sul do Brasil lidera o ranking dos estados com a pior situação, com a incrível demanda de 55 mil pessoas para um único defensor público.<sup>28</sup>

A situação de ausência de defensores apesar de excesso de demanda no Paraná foi notícia no site da Associação de Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Paraná (ADEPAR), confirmando alguns dos dados já apresentados. A notícia tem o seguinte trecho que merece destaque: “No Paraná, a Defensoria só atua em cerca de 11% das comarcas. Existem ao todo 161 divisões, mas a instituição só opera em 17”.<sup>29</sup>

Em relação à Defensoria Pública da União, referida instituição, de caráter nacional, conta com apenas 70 unidades espalhadas pelo país, abrangendo somente 1.830 dos 5.570 municípios existentes no Brasil. Estima-se que para atender todos os indeferimentos de requerimentos de auxílio-emergencial, seria necessária a instauração de 40.000 processos de assistência jurídica por defensor e defensora federal.

---

<sup>25</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **Apresentando a Defensoria Pública**: retrato de uma Instituição em desenvolvimento, 2018.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>27</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E PESQUISA. **Cidades e Estados**, c2021.

<sup>28</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. *Op. Cit.*, p. 14.

<sup>29</sup> ASSOCIAÇÃO DE DEFENSORES PÚBLICOS DO PARANÁ. **Paraná tem a pior média do país em número de defensores estaduais**, 2018.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados colocados mostram o cenário alarmante e escancaram as escolhas políticas de nossos passados e atuais governantes. Mas, como já dito, não há desigualdade que não possa se alargar e se transformar em um abismo. A pandemia trará uma diminuição na renda mensal média do brasileiro, que já não era elevada, fazendo com que cada vez mais pessoas busquem os serviços da defensoria. Sem uma mudança da mentalidade dos administradores do erário, a falta que a defensoria pública faz hoje só ficará maior e mais aparente.

A falta de defensores leva à falta de informação, à ausência de educação em direitos e à ignorância (que nunca deve ser considerada uma benção) sobre os próprios direitos. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio: “O desconhecimento dos direitos a que tem jus, ou os meios de auferi-los, cega o homem, levando-o a caminhar cabisbaixo e inseguro, temeroso de tropeçar e cair”.<sup>30</sup>

Nesta mesma linha, apontando que a falta de informações e a ausência de educação em direitos, papel exercido pela Defensoria Pública, levam a uma manutenção das desigualdades e a uma inércia inconsciente do povo, Jessé Souza, dispõe que “Sem a consciência crítica da ação dessas ideias sobre nosso comportamento, somos todos vítimas indefesas de uma concepção que nos domina sem que possamos sequer esboçar reação”.<sup>31</sup>

Percebe-se, quase que intuitivamente e sendo extremamente otimista, que a promessa constitucional do art. 98, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se concretizará. E o mais triste de tal constatação é que junto com a ausência da defensoria vem o enfraquecimento de uma efetiva democracia. Se o artigo 134 da Constituição da República confere à Instituição o papel de instrumento democrático, sua não presença significa democracia capenga, incompleta, sem acesso à justiça. Democracia sem acesso à justiça, sem que o cidadão sequer tenha a noção de que é titular de certos direitos, sem a voz dos excluídos, não é democracia. Pode-se dar o nome que quiser, mas não se pode manchar a democracia dizendo que ela existe na atual conjuntura nacional.

O gestor público, no caso da inércia em fortalecer a Defensoria Pública, não pode sequer se valer daquela escusa amplamente conhecida por todos os brasileiros de que os atrasos se devem às gestões anteriores terríveis. A previsão da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático já existe muito antes da inserção no texto constitucional em 2014.

O primeiro marco legal a citar a defensoria com esse papel foi a Constituição do Estado do Rio de Janeiro em 1989, por meio do art. 176 da Carta, depois modificado topograficamente para o artigo 179, em razão da Emenda Constitucional Estadual nº 4. Em âmbito nacional, a Lei Complementar nº 80, datada de 1994, prevê a defensoria como expressão e instrumento do regime democrático desde a sua origem, ou seja, há 26 anos.

Se a Constituição da República deve ser cumprida, se vivemos em um Estado Democrático de Direito e se constam entre os objetivos da República a diminuição das desigualdades

---

<sup>30</sup> DANIELA Cembranelli agradece antecessora na posse, 2010.

<sup>31</sup> SOUZA, J. *Op. Cit.*, p. 22.

sociais<sup>32</sup>, não há outro caminho a não ser o efetivo fortalecimento das defensorias públicas, seja em âmbito estadual ou federal. Não há como reduzir desigualdades e promover a democracia sem conceder ao cidadão o direito mais básico de todos, o direito de ter direitos, o direito de acessar o Poder Judiciário, o direito de ter um defensor(a) público(a) ao seu lado para tutelar seus interesses.

## REFERÊNCIAS

**ANUÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO BRASIL.** São Paulo: CONJUR, 2020.

ASSOCIAÇÃO DE DEFENSORES PÚBLICOS DO PARANÁ. Paraná tem a pior média do país em número de defensores estaduais. **ANADEP**, Paraná, 26 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=37936>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **Apresentando a Defensoria Pública**: retrato de uma Instituição em desenvolvimento. Brasília: ANADEP, 2018. Disponível em: <[https://anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/38366/MINI\\_RELATORIO\\_PRESIDENCIAVEIS-ONLNE.pdf](https://anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/38366/MINI_RELATORIO_PRESIDENCIAVEIS-ONLNE.pdf)>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Presidência da República, Brasília, DF, 5 jun. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc80.htm)>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. **Orçamento da União**: Exercício financeiro de 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. v. 3. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2020/red\\_final/Volume\\_III.pdf](https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2020/red_final/Volume_III.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL perde uma posição em ranking do IDH. **G1**, São Paulo, 9 dez. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/09/brasil-perde-uma-posicao-em-ranking-do-idh.ghtml>>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL tem 2ª maior concentração de renda do mundo, diz relatório da ONU. **G1**, São Paulo, 2 dez. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/09/brasil-tem-segunda-maior-concentracao-de-renda-do-mundo-diz-relatorio-da-onu.ghtml>>. Acesso em: 5 jan. 2022.

CARVALHO, S. S. de. Os efeitos da pandemia sobre os rendimentos do trabalho e o impacto do auxílio emergencial: o que dizem os microdados da PNAD covid-19, **Carta de Conjuntura – IPEA**, Brasília, 2 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2020/07/os-efeitos-da-pandemia-sobre-os-rendimentos-do-trabalho-e-o-impacto-do-auxilio-emergencial-o-que-dizem-os-microdados-da-pnad-covid-19/>>. Acesso em: 5 jan. 2022.

---

<sup>32</sup> Segundo o Art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

<sup>III</sup> - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

DANIELA Cembranelli agradece antecessora na posse. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 jun. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jun-24/discurso-posse-daniela-cembranelli-agradece-antecessora>>. Acesso em: 5 jan. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Dados Auxílio Emergencial. **DPU**, 2021. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/dados-auxilio-emergencial>>. Acesso em: 5 jan. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União**. 4. Ed. Brasília: DPU, 2020.

FLEURY, S. Pobreza, desigualdades ou exclusão? **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 6, p. 1422-1425, 2007. Disponível em: <[www.scielo.org/pdf/csc/2007.v12n6/1422-1425/pt](http://www.scielo.org/pdf/csc/2007.v12n6/1422-1425/pt)>. Acesso em: 5 jan. 2022.

GOMES, M. V. M. L. **Defensoria Pública: ponto a ponto: direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES FILHO, E. S. **Defensoria Pública e Tutela Coletiva de Direitos: teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2016

GONÇALVES FILHO, E. S.; ROCHA, J. B.; MAIA, M. M. **CUSTUS VULNERABILIS: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte. Editora CEI. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E PESQUISA. Cidades e Estados. **IBGE**, Rio de Janeiro, c2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr.html>>. Acesso em: 5 jan. 2022.

LAURENCE, F. Para FMI, crise da covid pode levar a aumento da desigualdade nunca antes visto. **UOL**, São Paulo, 28 nov. 2020. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/11/28/para-fmi-crise-da-covid-pode-levar-a-aumento-da-desigualdade-nunca-antes-visto.htm>>. Acesso em: 5 jan. 2022.

MADEIRO, C. Após 6 anos, Brasil volta à marca de 14 milhões de famílias na miséria. **UOL**, Maceió, 5 jan. 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/05/apos-6-anos-cadastro-federal-volta-a-superar-14-mi-de-familias-na-miseria.htm>>. Acesso em: 5 jan. 2022.

NEWTON, Eduardo. Ai de ti, Defensoria Pública!, **Sala de Aula Criminal**, [s.l.], 24 jul. 2020. Disponível em: <<http://www.salacriminal.com/home/ai-de-ti-defensoria-publica>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

PAIVA, C.; FENSTERSEIFER, T. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019.

PARANÁ é o Estado com menos defensores públicos por habitante no Brasil. **Migalhas**, [s.l.], 22 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/318863/parana-e-o-estado-com-menos-defensores-publicos-por-habitante-no-brasil>>. Acesso em: 5 jan. 2022.

SANTOS, B. de S. Prefácio. In: SIMÕES, L. D.; MORAIS, F. M. T. F.; FRANCISQUINI, D. E. (org.). **Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 20.

SOUZA, J. A **Elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.